



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001404/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente ÍTALO BACCHI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar tão-somente a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF nº 38,

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-70.096 (fls. 246/255) – 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes. As circunstâncias e procedimentos realizados durante a auditoria fiscal encontram-se devidamente explicitados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, fls. 197/199 e no “Termo de Verificação Fiscal” (TVF), lavrado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 189/191). No TVF é informado que devidamente intimado para comprovação da origem dos depósitos, objetivando justificar a origem dos valores lançados em sua conta corrente do Unibanco o contribuinte apresentou cópia do contrato de “Representação Comercial e outras Avenças” que manteve com a empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda, CNPJ 65.941.775/0001-07, assinado em 01 de setembro de 2001. Também foram apresentadas cópias de documentos relativos a ação trabalhista, processo nº 01287.2009.051.02.00.3, movida contra as empresas Ceazza e SP Alimentação e Serviços Ltda, CNPJ 02.293.852/0001-40, e contra a pessoa física Eloizo Gomes Afonso Durães, CPF 806.302.868-68. Esclarece a autoridade lançadora que essa documentação não permitiu a identificação da origem dos depósitos e decorrido o prazo concedido, sem que o contribuinte tenha logrado êxito na comprovação integral dos depósitos/créditos efetuados nos

anos-calendário 2005 e 2006, foram tais movimentações caracterizadas como omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 207/240), onde, citando doutrina e jurisprudência, suscita preliminares de invalidade da ação fiscal, por: a) inobservância de portarias da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que tratam da seleção de contribuinte para fiscalização e do planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB; b) cerceamento de seu direito de defesa, afirmando ter recebido, por via postal, o Auto de Infração e alguns anexos, entretanto, não lhe teria sido remetida a relação dos depósitos ou créditos que, somados, levaram aos valores tributados mês a mês, de modo que pudesse identificar-lhes a origem: *“vendo-se, assim, completamente cerceado no seu direito de defesa, já que não identificados individualmente ditos depósitos.”*; c) invalidade jurídica da tributação anual de valores, que deveriam ter sido tributados mensalmente. Onde alega que a tributação/lançamento foi efetivada com base nos fatos geradores de 31/12/2005 e 31/12/2006, quando, em seu entender, deveria ter sido realizada com base nos fatos geradores dos meses em que ocorridos os depósitos ou créditos bancários, quais sejam, nos meses de jan/2005 a dez/2005 e jan/2006 a dez/2006, conforme interpreta o art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; d) ocorrência da decadência do direito de lançamento, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), relativamente aos meses de janeiro a abril de 2005, sob os mesmos argumentos de que no lançamento deveria ter sido observada a periodicidade mensal, para efeito de ocorrência dos fatos geradores; e) erro na identificação do sujeito passivo, devido a indevida tributação, como rendimento da pessoa física, de receitas, que, segundo argui, seriam reconhecidamente de pessoa jurídica. Nesse sentido, afirma ter informado e provado, ainda durante o procedimento fiscal, que os recursos depositados em sua conta corrente decorriam do exercício da atividade profissional de representação comercial, circunstância essa que entende poderia ter sido facilmente verificável por parte da fiscalização, ao revê-lo de proceder à autuação, devendo a tributação recair sobre a pessoa jurídica, com base no lucro arbitrado. A peça impugnatória encontra-se relatada no acórdão recorrido, em síntese, nos seguintes termos:

Cientificado do lançamento em 31/05/2010 (fls. 202), o autuado ingressou com impugnação em 17/06/2010 (fls. 207/240), por intermédio de seu procurador (fls. 241/242), desacompanhada de documentos comprobatórios, com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Reproduz a Portaria SRF nº 500/95 e parte da Portaria RFB nº 11.371/07 e constata que a atividade administrativa de fiscalização exige, em face dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da imparcialidade, que seja ela dirigida uniformemente aos administrados. Sendo assim, há que cumprir rigorosamente o programa de fiscalização traçado, sob pena de, revelando perseguição ou favorecimento, nele incluir contribuintes que não se enquadram nos parâmetros escolhidos, ou dele excluir pessoas que neles se enquadram, respectivamente. Alega, contudo, que em nenhum momento foi indicado pela AFRFB autuante, nos termos que lavrou, as razões ou a origem da fiscalização procedida, isto é, em qual programa de fiscalização, elaborado pela COFIS, nos termos dos atos normativos acima referidos, havia sido ele incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político.

Entende que no presente caso ocorreu a completa inobservância das disposições constantes da Portaria nº 11.371/07, cujo artigo 1º exige seleção prévia do contribuinte a ser fiscalizado (“planejamento de atividades”), exceto em situações especiais,

previstas no §4º desse mesmo artigo, que demandam, entretanto, autorização específica do Coordenador-Geral de Fiscalização. Apresenta doutrina sobre o assunto.

Conclui que a seleção do impugnante para ser fiscalizado foi determinada em completa desconformidade com o disposto no artigo 1º, §4º, da Portaria SRF nº 11.371/07, evidente a existência do desvio de poder com o que é absolutamente nulo o lançamento tributário dela decorrente.

b) Suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa uma vez que não lhe foi encaminhada a relação dos depósitos ou créditos que, somados, levaram aos valores tributados mês a mês, de modo que pudesse identificar-lhes a origem. Acrescenta que nenhuma cópia das "provas" em que diz estar apoiada a autuação lhe foi fornecida, de modo a permitir-lhe verificar a efetiva base de cálculo tributada, cuja falta, em face da sua flagrante importância, cerceou por completo o seu direito de defesa, caracterizando a nulidade de que trata o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

c) Alega a invalidade jurídica da tributação anual de valores que deveriam ter sido tributados mensalmente. Expõe que no caso concreto a tributação foi efetivada com base nos fatos geradores de 31/12/2005 e 31/12/2006, quando deveria ter sido realizada com base nos fatos geradores dos meses em que ocorreram os depósitos ou créditos bancários, quais sejam, nos meses de jan/2005 a dez/2005 e jan/2006 a dez/2006.

Aduz que a declaração de ajuste anual não se presta à tributação de valores que não tenham sido tributados mensalmente, mesmo porque assim não o admitem as Leis nº 7.713/98 e nº 8.134/90. De outra parte, entende que a tentativa da autoridade administrativa em transformar o fato gerador mensal do IRPF em fato gerador anual encontra óbice nas disposições do parágrafo único do artigo 142 do CTN, já que impede a correta cobrança dos juros moratórios de que trata o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que os impõem a partir do respectivo fato gerador. Traz jurisprudência sobre o assunto.

Assevera que, se a legislação de regência determina que o crédito tributário tem que ser constituído com base no fato gerador mensal, com aplicação da tabela progressiva mensal, como está, com todas as letras, no §4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, resta evidente que qualquer exigência tributária efetivada com base na tabela progressiva anual é absolutamente inválida, o que torna nula a autuação efetuada. Reproduz acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Conclui que, como no presente caso a tributação não foi realizada com base nos fatos geradores mensais mas sim com base nos fatos geradores anuais, esta contrariou frontalmente as disposições do artigo 42, §4º, da Lei nº 9.430/96, como também incidiu nos vícios mencionados nos acórdãos cujas ementas foram reproduzidas, razão pela qual é nula de pleno direito e assim deve ser decretada por essa E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

d) Aponta a perda do direito de lançar referente aos fatos geradores de jan/2005 a abr/2005. Expõe que, como restou cabalmente demonstrado no item anterior, a tributação do IRPF, seja sobre omissão de rendimentos presumida em face de depósitos bancários sem origem comprovada, seja sobre variações patrimoniais a descoberto, deve ser procedida mensalmente, mediante o denominado lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, cujo termo inicial do prazo de decadência submete-se às regras de seu § 4º. Reproduz jurisprudência pertinente.

Constata que, no caso, o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data dos fatos geradores mensais de jan/2005 a abr/2005 com termo final (referente ao último deles) em 30/04/2010, enquanto que a notificação de lançamento ex-officio ocorreu em 31/05/2010, caracterizando, por evidente, a perda do direito de lançar e a consequente nulidade dos correspondentes créditos tributários exigidos.

e) Alega erro na identificação do sujeito passivo, com indevida tributação como rendimento de pessoa física as receitas que são reconhecidamente de pessoa jurídica. Evoca o artigo 126, III, do CTN e o artigo 150 do RIR/99 e defende que para caracterizar a pessoa jurídica basta a existência de uma unidade econômica ou

profissional com o fim especulativo de lucro, sendo absolutamente irrelevante (a) que esteja regularmente constituída, (b) que mantenha contas-correntes bancárias em seu próprio nome, (c) que apresente declarações ou mesmo (d) que a atividade beneficie diretamente o seu titular ou os seus sócios.

Discorre sobre o ônus da prova e sobre as presunções legais e defende que, no que diz respeito à matéria de fato referente à atividade desenvolvida pelo contribuinte, da qual resultou o valor depositado, diferentemente do que pretende a autoridade administrativa, a legislação de regência não estabeleceu uma presunção em favor do Fisco. Ao contrário, o fez em favor do contribuinte, cabendo àquele provar que os esclarecimentos prestados são falsos ou não refletem a realidade. Sustenta que no presente caso o impugnante informou e provou (mediante a juntada de documentos) ao AFRFB autuante que os recursos depositados em sua conta-corrente decorriam do exercício da atividade profissional de representação comercial. Sendo assim, considerando o disposto no artigo 845, §1º, do RIR/99, cabia fossem aceitos pelo AFRFB autuante os esclarecimentos prestados pelo impugnante, de modo a tributá-lo de maneira mais consentânea com a realidade dos fatos, ou seja, mediante o arbitramento do seu lucro como pessoa jurídica, nos termos do artigo 127 do RIR/94.

Resume que a Fiscalização, confundindo a origem dos recursos depositados (isentos, não-tributados ou já tributados) com a origem física (atividade econômica de que se originaram), houve por bem desconsiderar os esclarecimentos prestados pelo impugnante e tributá-los como omissão de receita na sua pessoa física, quando tais valores deveriam, se fosse o caso, ser tributados na pessoa jurídica, comportamento esse que caracteriza eleição indevida do sujeito passivo, com a conseqüente nulidade do auto de infração lavrado. Reproduz acórdãos relacionados ao tema.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente, sendo prolatada a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 268/274) onde o autuado advoga ausência de isenção e imparcialidade no julgamento de piso e ratifica todos os argumentos de defesa articulados na peça impugnatória. Quanto à aventada imparcialidade do acórdão recorrido, argumenta que: *“no próprio início do voto que expressou termos draconianos, tais como: atividade administrativa inquisitorial, investigativa e que o contribuinte tem natureza passiva, devendo cooperar... só faltou dizer que deveria ficar de joelhos...”* Ressalta que a peça recursal será focada em rebater os argumentos que rejeitaram a impugnação, pelo que afirma, entendimento enviesado da legislação tributária encetado no bojo do indigitado julgamento da impugnação ao auto de infração e passa a rebater os argumentos que rejeitaram sua defesa, nos seguintes termos:

DA INVIABILIDADE DA AÇÃO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS PORTARIAS N.ºs 500/95 E 11.371/07, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O julgamento movido como inquisitor da idade média, como dito adrede, afirmou que: *“... prescinde de justificativa perante o contribuinte ao contrário do que alega em sua defesa. Assim é que a Portaria RFB n. 11.371/2007, ao disciplinar a emissão do*

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, não previu a apresentação ao contribuinte das razões que ensejaram o início do procedimento fiscal ou ..." (g/n).

Pasmem nobres membros do Carf, com todas as letras o julgamento proferido contra o contribuinte diz que pouco importam os critérios e diretrizes estabelecidos na Portaria em comento, e o respeito aos direitos constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da imparcialidade, que objetivam coibir o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou o puro interesse político dos atos de fiscalização!

O entendimento esposado no indigitado julgamento é sofismático, pois parte de premissas errôneas, dizer que a Portaria não prevê a informação das razões ao contribuinte (usando uma heterodoxa forma negativa da lógica jurídica do que o que não é vedado na legislação é permitido), logo, optou por afirmar o poder absolutista de seu entendimento, ou seja, reafirmando seu desprezo pelo contribuinte.

Lamentável tal proceder...

Todo ato administrativo tal como o jurídico deve ser fundamentado, ou seja, motivado e legal, não pode a omissão do julgamento prevalecer contra o contribuinte!

NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não houve a entrega de cópia de todas as peças ao contribuinte e isto é fato que encerra o alegado cerceamento de defesa.

O argumento expendido no julgamento de que as tabelas constantes do Termo de Verificação Fiscal não válida a falta da apresentação de todas as peças e não houve qualquer reconhecimento na defesa dessa falha processual, não podendo a boa fé do contribuinte suprir omissão danosa à sua ampla defesa.

INVIABILIDADE JURÍDICA DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE VALORES, QUE DEVERIAM TER SIDO TRIBUTADOS MENSALMENTE

Nesse tópico fica ainda mais patente a notória falta de respeito ao contribuinte encetada no indigitado julgamento.

Vejam bem nobres membros do Carf, sustentou o órgão julgador ao contrário até mesmo do parágrafo 10. do artigo 42 da Lei 9.430/96, que foi reproduzido, pasmem, no próprio corpo do voto !!!

Ademais é pacífico o entendimento de que a regra de tributação dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas é no momento da percepção do rendimento, sendo que até a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituiu na declaração de ajuste anual um campo específico para esses casos de rendimento percebido mensalmente, o que é utilizado nos casos de empregados que movem ações trabalhistas; ou seja, a Receita Federal expressamente aceita a tese de que deve tributar no momento da percepção do rendimento e não na forma anual.

DA PERDA DO DIREITO DE LANÇAR (DECADÊNCIA) REFERENTE AOS FATOS GERADOS JANEIRO/2005 A ABRIL/2005

Aqui vale lembrar a regra clássica de que o acessório segue o principal.

Como a tributação se dá no momento da percepção, não se pode invocar regra mais benéfica de prazo prescricional, pois não lhe é lícito usar dois pesos e duas medidas, ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Logo, ocorreu a decadência no período de janeiro a abril de 2005.

O ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, A INDEVIDA TRIBUTAÇÃO, COMO RENDIMENTO DA PESSOA FÍSICA, DE RECEITAS QUE SÃO, RECONHECIDAMENTE DE PESSOA JURÍDICA

Nesse tópico, o indigitado julgamento nega vigência ao artigo 126, III, do Código Tributário Nacional.

Em suma, o contribuinte está protegido pela presunção legal, prevista no artigo 894, parágrafo 10. RIR/94, não podendo ser invocado, como erroneamente, fez o voto

guerreado de que não teria apresentado provas hábeis e idôneas, vez que isto significar uma odiosa tentativa de se inverter o ônus da prova.

Ademais, o contribuinte sim afirmou e provou que a pecúnia que ingressou na conta bancária tinha lastro em trabalho remunerado, tendo inclusive acionado a Justiça do Trabalho por diferenças indenizatórias.

O contribuinte finaliza o recurso afirmando que, apesar de ter agido de boa fé e reconhecido a omissão de receitas, havida por lapso, o que teria sido plena e espontaneamente sanados nos exercícios posteriores, não poderia tal ato lhe impingir prejuízo na sua ampla defesa. Assim, conclui, as teses apresentadas devem ser conhecidas e providas, com consequente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 05/12/2014 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fl. 261. Tendo sido o recurso protocolizado em 05/01/2015, conforme carimbo do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP (fl. 268), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de decadência parcial do lançamento – IRPF - depósitos bancários de origem não comprovada - fato gerador 31/12 do ano-calendário

Requer o autuado o reconhecimento da decadência relativa ao período de janeiro/2005 a abril/2005, sob argumento de que a tributação ocorreria no momento da percepção do rendimento, devendo o lançamento ser efetivado tendo por base os fatos geradores dos meses em que ocorridos os depósitos ou créditos bancários.

A despeito das alegações quanto à suposta apuração mensal do imposto, é consabido que o IRPF é tributo devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, a título de antecipações, sem prejuízo do ajuste anual. Cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, **consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário**. É o que a doutrina classifica como tributo cuja apuração é complexiva, posto que envolve as situações ocorridas no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada exercício. O tema não é estranho a este Conselho e à vista de alegações semelhantes, no que concerne ao momento de ocorrência do fato gerador relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada objeto de lançamento, cumpre destacar os termos da Súmula CARF nº 38, a qual preceitua que: *“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Assim, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o que o caracteriza como tipo de lançamento por homologação, tendo como regra para definição do prazo de decadência o disposto no §4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada prática de dolo, fraude ou simulação, ou ausência de antecipação de pagamento

Dessa forma, ocorrido o fato gerador mais remoto da presente autuação em 31/12/2005, a Administração Tributária teria prazo até 31/12/2010 para lançamento do respectivo crédito tributário. Tendo sido o autuado cientificado da autuação em 31/05/2010, não há que se falar em decadência do direito de lançamento relativo aos meses de janeiro a abril do ano-calendário de 2005.

Alegações de nulidades do procedimento fiscal e cerceamento de defesa

Alega o recorrente a inviabilidade da ação fiscal por inobservância ao disposto em Portarias da RFB, que tratam da seleção de contribuinte para fiscalização, do planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB.

No que se refere a tais alegações, conforme já esclarecido na decisão recorrida, no processo administrativo fiscal o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 (que rege o processo administrativo fiscal): *“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”* É a chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nesse mesmo sentido, há que se esclarecer que a seleção de contribuintes para realização de procedimento fiscal de auditoria parte da impessoalidade e de acordo com critérios específicos definidos pela Administração Tributária, visando identificar indícios de irregularidades, que possibilitem uma maior isonomia no tratamento dado aos contribuintes, maior eficiência, eficácia e efetividade do trabalho. Sendo que tanto a seleção, quanto o procedimento de auditoria, possuem como característica comum a atuação exclusiva da autoridade tributária, não havendo ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, por consequência, resistência a ser oposta pela pessoa sob ação fiscal.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do CTN, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtém elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária. Nesta fase, o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, consequentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Logo, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal. Além do mais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142) a seguir transcrito:

A partir da lavratura do auto de infração, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário, apresentando sua impugnação. Em vista disso, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento e nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu-o de apresentar sua defesa e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

Sem razão, portanto, a alegação de nulidade relativa à falta de indicação das razões, origem ou parâmetro que indicassem o motivo do impugnante ter sido fiscalizado, por se tratar de procedimento oficioso interno da Administração Tributária.

Da mesma forma, improcedentes os argumentos de nulidade decorrente do suposto cerceamento de seu direito de defesa, sob afirmativa de que não lhe teriam sido fornecidos, juntamente com o Auto de Infração, todas as peças. É afirmado que, juntamente com o AI não teria sido encaminhada a relação dos depósitos ou créditos que, somados, levaram aos valores tributados mês a mês, para que o contribuinte efetuasse a identificação das origens. Cerceando assim seu direito à ampla defesa, posto não lhe ser oferecida condição de saber quais os valores dos depósitos efetuados que levaram aos montantes tributados em cada um dos meses.

Analisando esses mesmos argumentos, também apresentados na peça impugnatória, entendo que o tema foi acertada e suficientemente examinado no julgamento de piso, nos seguintes termos:

Também não pode ser acolhida por esta julgadora a alegação de que não foi encaminhada ao contribuinte a relação dos depósitos ou créditos que levaram aos valores mensais apurados, de modo que pudesse identificar-lhes a origem. Note-se que os valores mensais indicados nas tabelas constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 190), recebido pelo contribuinte em 31/05/2010 conforme reconhece em sua defesa (fls. 202, 217), estão desmembrados na planilha que acompanha o Termo de Intimação Fiscal recebido pelo interessado em 26/02/2010 (fls. 160/165), onde constam a data, o histórico e o valor individualizado de cada depósito. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e na conseqüente nulidade do lançamento.

Consonante com os fundamentos acima reproduzidos do acórdão recorrido, é de fácil constatação que às fls. 160 a 164, foi o então fiscalizado devidamente instado, por meio de “Termo de Intimação Fiscal” (fl. 160), a comprovar a fiscalização, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos bancários na conta no 2601824 mantida junto à agência 7279 do UNIBANCO nos anos-calendário de 2005 e 2006. Anexa ao referido termo de intimação foi encaminhada planilha (fls. 161/164), onde constam relacionados todos os depósitos com discriminação de datas e valores, os quais deveriam ser comprovados. Em atenção a tal intimação, foi apresentado pelo contribuinte o expediente de fls. 166/167, onde afirma que os créditos/depósitos em sua conta corrente seriam recebimentos da contra prestação de serviços que prestou a várias empresas. Tais fatos deixam por demais evidente que o autuado tinha total conhecimento dos valores que ensejaram a presente autuação e, diferentemente do alegado, antes mesmo do recebimento do AI já possuía em mãos a relação dos depósitos ou créditos que, somados, levaram aos valores tributados. Sendo-lhe, inclusive, oportunizada a possibilidade de indicação da origem de tais depósitos. Mais uma vez sem razão também quanto a tais argumentos

Ainda relativamente às nulidades e suposto cerceamento de direito de defesa, analisando os autos, verifica-se que todos os documentos que embasaram a autuação foram

juntados ao processo, incluídos as planilhas de diferenças apuradas e os extratos bancários. Também é fato que tais documentos encontravam-se à disposição do contribuinte, inclusive para extração de cópias. Assim como, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação e o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal que o integra descrevem com clareza as irregularidades apuradas, citam o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, tendo sido oportunizado ao autuado, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos que afastassem a presunção de omissão de rendimentos. Repise-se não ter havido cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Assim, quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, no presente caso, nada há que se arguir objetivamente quanto a esse aspecto.

Mérito

Conforme relatado, no recurso apresentado, o contribuinte alega erro na identificação do sujeito passivo, com indevida tributação como rendimento de pessoa física as receitas que seriam decorrentes de atividade de pessoa jurídica. Evoca o artigo 126, III, do CTN e o artigo 150 do então vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999). Advoga que, para caracterizar a pessoa jurídica basta a existência de uma unidade econômica ou profissional com o fim especulativo de lucro, sendo absolutamente irrelevante que esteja regularmente constituída, que mantenha contas-correntes bancárias em seu próprio nome, que apresente declarações ou mesmo que a atividade beneficie diretamente o seu titular ou os seus sócios. Entende ter informado e provado, ainda durante o procedimento fiscal, que os recursos depositados em sua conta corrente decorriam do exercício da atividade profissional de representação comercial, circunstância essa que entende poderia ter sido facilmente verificável por parte da fiscalização. Sendo assim, mediante os esclarecimentos prestados, caberia tributá-lo mediante o arbitramento do seu lucro, como pessoa jurídica, sendo ônus da fiscalização a produção de prova em contrário.

Esclarece a autoridade fiscal lançadora, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 189/191), que a documentação apresentada pelo contribuinte não permitiu a identificação da origem dos depósitos, limitando-se à apresentação de contrato de representação comercial e documentos relativos a uma ação trabalhista, sem a necessária vinculação e individualização dos valores. Confira-se:

(...)

Objetivando justificar a origem dos valores lançados em sua conta corrente nº 2601824 - agência 7279 do Unibanco o contribuinte apresentou cópia do contrato de Representação Comercial e outras Avencas que manteve com a empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda, CNPJ 65.941.775/0001-07, assinado em 01 de setembro de 2001, e cópias de documentos relativos A ação trabalhista, processo nº 01287.2009.051.02.00.3, movida contra a empresa Ceazza e contra a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, CNPJ 02.293.852/0001-40, e, ainda, contra Eloizo Gomes Afonso Dui-5es, CPF 806.302.868-68. Essa documentação não permitiu a identificação da origem dos depósitos, conforme objetivo da fiscalização. •

Decorrido o prazo concedido, sem que o contribuinte tenha logrado êxito na comprovação integral dos depósitos/créditos efetuados nos anos-calendário 2005 e 2006 nas instituições financeiras onde mantinha conta corrente e/ou poupança, e devidamente relacionados, pelo seu total mensal, ficam os valores sem comprovação caracterizados como omissão de receita.

(...)

Para melhor entendimento do tema, concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão nº 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (jûris tantum), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova

da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme esclarecido, o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ao deixar de comprovar tal origem, sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas movimentações financeiras, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, publicado, no Diário Oficial da União de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72) que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Embora regularmente intimado para comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-corrente, conforme já explicitado, limitou-se o contribuinte a alegações, sem apresentação de documentação hábil, idônea e robusta que amparasse tais argumentos. Registre-se que o recorrente foi devidamente advertido, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, quanto às implicações resultantes do não atendimento das intimações para comprovação da origem dos recursos. Também por ocasião do julgamento de piso há expressa afirmação de que, em conformidade com a legislação de regência relativa à omissão de rendimentos de movimentação bancária, o ônus da prova é exclusivo do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Da mesma forma, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios que sustentassem suas afirmações de que os depósitos bancários levantados, objeto da presente tributação, seriam decorrentes de atividade profissional de representante comercial, limitando-se a meras alegações. Oportuna a reprodução de excertos do acórdão recorrido, onde se examina e são refutados os argumentos de mérito apresentados pelo então:

(...)

De acordo com o art. 42, caput, da Lei 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis, e, não logrando êxito em fazê-lo, tem o Fisco autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o contribuinte.

Ou seja, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

(...)

Por fim, o contribuinte alega erro na identificação do sujeito passivo com indevida tributação na pessoa física de receitas que são reconhecidamente de pessoa jurídica, uma vez que exerce atividade profissional de representação comercial.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que disciplina as hipóteses de equiparação a pessoa jurídica:

(...)

Da leitura do dispositivo acima transcrito podemos identificar algumas situações distintas no que se refere às atividades econômicas exercidas pelas pessoas físicas. Em um grupo, por exemplo, estão aqueles indivíduos que efetivamente adquirem bens por conta própria e posteriormente os revendem a terceiros visando ao lucro. Quando tal procedimento é habitual, caracteriza-se atividade econômica, sendo tais pessoas físicas equiparadas a jurídicas. Já em outro grupo se enquadram as pessoas físicas que tomam parte em atos de comércio, mas não os praticam por conta própria. É o caso, dentre outros, dos agentes, representantes e corretores, que são remunerados por comissão ou corretagem. Essas pessoas são tributadas como pessoas físicas e os valores percebidos a título de comissão ou corretagem caracterizam renda. Há, ainda, o grupo formado por profissionais que prestam serviços de natureza não comercial, os quais também devem ser tributados como pessoas físicas. Conclui-se, portanto, que para fins de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica faz-se necessário identificar, inicialmente, o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

No caso em exame, o contribuinte sustenta que informou e provou à autoridade autuante, mediante apresentação de documentos, que os recursos depositados em sua conta-corrente decorriam do exercício da atividade profissional de representação comercial. Ocorre, contudo, que a equiparação a pessoa jurídica não se aplica às pessoas físicas que exercem essa atividade, conforme disposto no art. 150, §2º, III, do RIR/99 acima reproduzido. Além disso, o interessado não logrou comprovar durante a ação fiscal ou na fase impugnatória que os depósitos bancários levantados pela autoridade autuante são decorrentes de sua atividade profissional, o que também inviabilizaria a sua equiparação a pessoa jurídica.

Vale reproduzir o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto:

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - O recorrente não logrou comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, portanto nada há que leve a se inferir que tais valores são produto da atividade de cunho mercantil que porventura exerça. (Acórdão nº 104-23.259)

Cumprе ressaltar que o art. 42, §3º, da Lei 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida. Assim, se o sujeito passivo pretendia contestar os valores lançados pela autoridade fiscal, deveria tê-lo feito individualmente, mediante apresentação de provas hábeis e idôneas que evidenciassem as suas alegações. A correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados deveria ter sido claramente apontada em sua impugnação para que fosse devidamente apreciada no presente julgamento, não sendo suficiente a alegação de que exercia a função de representante comercial à época. Não obstante, verifica-se que o contribuinte não indicou os depósitos por ele contestados e não juntou à sua defesa nenhum documento com o intuito de afastar a omissão apurada.

Importa registrar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para se submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específicas, conforme preceitua o art. 42, § 2º, da Lei 9.430/96, faz-se necessário determinar, de forma inequívoca, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

Vale lembrar, ainda, que cabe ao impugnante apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de seus argumentos, nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011. As alegações desprovidas de prova não podem ser acatadas por esta instância julgadora em respeito ao princípio da verdade material.

(...)

Encontram-se presentes as mesmas inconsistências que levaram a autoridade julgadora de piso a não considerar as alegações apresentadas como aptas a justificar a omissão apurada. Apesar de devidamente advertido quanto às inconsistências e ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado o contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de qualquer documentação suplementar. Era dever do contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Também deve novamente ser pontuado que a necessária individualização e relação entre cada um dos depósitos e suas alegadas origens, é ônus atribuído pela lei ao fiscalizado, cabendo-lhe trazer aos autos elementos hábeis e idôneos que comprovem suas justificativas.

Como o recorrente não apresentou os elementos necessários para comprovar suas movimentações financeiras, responsabilidade esta que lhe compete, e não sendo comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nesses termos, considerando que não foi demonstrada a individualização e relação entre cada um dos depósitos e suas potenciais origens e também adotando como fundamentos de decidir os excertos acima reproduzidos da decisão de piso, entendo pela manutenção do lançamento.

Cumprando finalmente pontuar que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos